



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXIV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2014

N 2099



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Sandoval Cardoso

**1º Vice-Presidente:** Dep. Osires Damaso

**2º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins

**1º Secretário:** Dep. José Geraldo

**2º Secretário:** Dep. Toinho Andrade

**3º Secretário:** Dep. Iderval Silva

**4º Secretário:** Dep. Josi Nunes

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Amélio Cayres (**Pres.**), Iderval Silva (**Vice**), Amália Santana, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Vilmar do Detran, Solange Duailibe, José Bonifácio, Osires Damaso e Eli Borges

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: José Augusto (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Carlão da Saneatins, Eduardo do Dertins e Wanderlei Barbosa

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Raimundo Palito e Freire Júnior

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: Zé Roberto (**Pres.**), Eli Borges (**Vice**), Osires Damaso, Stalin Bucar e Vilmar do Detran.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Wanderlei Barbosa, Solange Duailibe, Amália Santana, Raimundo Palito e Freire Júnior.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Luana Ribeiro (**Pres.**), Solange Duailibe (**Vice**), Freire Júnior, Osires Damaso e Vilmar do Detran.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Amália Santana, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**Pres.**), Josi Nunes (**Vice**), Amália Santana, Amélio Cayres e Raimundo Palito.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Vilmar do Detran, Eduardo do Dertins, Zé Roberto, Osires Damaso e José Augusto.

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: Stalin Bucar (**Pres.**), Freire Júnior (**Vice**), Manoel Queiroz, Raimundo Palito e Zé Roberto.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Solange Duailibe, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão.

### COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Marcello Lelis (**Pres.**), Stalin Bucar (**Vice**), Raimundo Palito, Solange Duailibe e Zé Roberto.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Manoel Queiroz, Amélio Cayres, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: Sargento Aragão (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Amélio Cayres, Iderval Silva e Osires Damaso.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Zé Roberto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Carlão da Saneatins e Eli Borges.

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Carlão da Saneatins (**Pres.**), Marcello Lelis (**Vice**), Amélio Cayres, Luana Ribeiro e Solange Duailibe.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, Amália Santana, Raimundo Palito e Sargento Aragão.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Solange Duailibe (**Pres.**), Amália Santana (**Vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz e Raimundo Palito.

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Iderval Silva, Vilmar do Detran, Luana Ribeiro, Osires Damaso e José Augusto.

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: Vilmar do Detran (**Pres.**), Manoel Queiroz (**Vice**), José Augusto, José Bonifácio e Osires Damaso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Solange Duailibe, Amélio Cayres, Luana Ribeiro, Carlão da Saneatins e Marcello Lelis.

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 27/2014

Palmas, 7 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 14/2014 que, modificando a Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda, e adota outras providências.

A propositura decorre da necessidade de regular inteiramente a matéria em função do veto integral oposto ao Autógrafo de Lei 19, de 4 de abril de 2014, por vício de iniciativa, na conformidade das razões encaminhadas a esse Egrégio Poder.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

**SANDOVAL LÔBO CARDOSO**  
Governador do Estado

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2014

**Altera a Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda e adota outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art.1º** A Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. (NR)

Art. 2º .....

IV.....

b) necessidade de constituir sistema de retribuição por intermédio de escalas de subsídio, como forma de progressão na carreira fiscal. (NR)

Art. 3º .....

I - AFRE 4ª Classe: 600 vagas;

II - AFRE 3ª Classe: 580 vagas;

III - AFRE 2ª Classe: 50 vagas;

IV - AFRE 1ª Classe: 50 vagas. (NR)

*Parágrafo único.* À medida que os atuais ocupantes da 3ª Classe forem promovidos para a 4ª classe, são extintas as respectivas vagas da classe em que se encontravam.

Art. 4º .....

§2º Somente poderá fruir de folga e receber o correspondente subsídio o Auditor Fiscal da Receita Estadual que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas. (NR)

.....

Art. 5º .....

I - Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente;

II - Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e subsídio;

.....

IV - Padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de subsídio;

V - Progressão, a elevação do servidor do padrão de subsídio em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe; (NR)

.....

Art. 15. ....

§1º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II – afastado para exercer mandato eletivo;

III – nomeado para o cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta. (NR)

.....

Art. 21. ....

.....

§2º Considera-se efetivo exercício na Secretaria da Fazenda e Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE:

I - quando nomeado para o cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta;

II - no mandato eletivo;

III - as licenças para desempenho de mandato classista concedida na conformidade do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007. (NR)

.....

**Art. 25.** O procedimento da Progressão e da Promoção é formalizado por Ato do Secretário da Fazenda e do Secretário de Administração, mediante iniciativa do Secretário de Estado da Fazenda. (NR)

.....

**CAPÍTULO V**  
**DO SUBSÍDIO**

Art. 30. O subsídio do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, expresso em Classes e Padrão, é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo Único a esta Lei. (NR)

Art. 30-A. O subsídio dos integrantes do cargo de que trata o artigo anterior desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - *jeton*;

IV - abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

V - retribuição, comissão, gratificação ou subsídio pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 38-C. Em 2 de janeiro de 2015, os atuais Auditores Fiscais da Receita Estadual 4ª Classe que tenham 12 anos ou mais de exercício no Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda são progredidos para o Padrão X, da mesma Classe, da Tabela constante do Anexo Único a esta Medida Provisória. (NR)

Art. 38-D O curso de formação e aperfeiçoamento de que dispõe o art. 27 desta Lei é deverá ser instituído, de modo tal que até 31 de dezembro de 2014 tenha se esgotado a correspondente carga horária e a respectiva avaliação. (NR)''

Art. 2º O Anexo II à Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005 passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º São revogados:

I – na Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005:

a) a alínea “b” do inciso II do art. 21;

b) os arts. 31, 32, 33, 34 e 35.

II – o inciso IV do art. 1º da Lei 2.003, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 7 dias do mês de abril de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**SANDOVAL LÔBO CARDOSO**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2014**  
**SUBSÍDIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL**  
**DA RECEITA ESTADUAL – AFRE**

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	18.227,80	16.132,35	15.325,73	14.559,44
II	18.680,60	16.531,52	15.704,94	14.919,70
III	19.142,87	16.940,57	16.093,54	15.288,86
IV	19.616,57	17.359,80	16.491,81	15.667,22
V	20.101,95	17.789,35	16.899,88	16.054,89
VI	20.598,45	18.227,80	17.316,41	16.450,59
VII	21.107,20	18.677,05	17.743,20	16.856,04
VIII	21.628,52	19.137,40	18.180,53	17.271,50
IX	22.162,75	19.610,07	18.629,56	17.698,09
X	22.710,17	20.094,45	19.089,73	18.135,24
XI	23.271,12	20.590,77	19.561,23	18.583,17
XII	23.845,92	21.099,37	20.044,40	19.042,18

**MENSAGEM Nº 28/2014**

Palmas, 9 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 19, de 4 de abril de 2014.

A meu sentir, a matéria invade a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que impõe, a um tempo, o veto jurídico, dada a inconstitucionalidade do Autógrafo, tal como textualizado.

De outra banda, é imperativo o veto político, haja vista que a inovação afronta ao interesse público, porquanto, inflige aumento de despesas à margem da correspondente receita estimada pelo Executivo.

Firme, pois, nesta convicção, e no propósito de manter o controle preventivo de constitucionalidade da legislação estadual, vejo-me, compelido a fazer recair o **veto total** sobre o **Autógrafo de Lei 19/2014**.

Permito-me, pois, Senhor Presidente, submeter a matéria à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

**SANDOVAL LÔBO CARDOSO**  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 29/2014**

Palmas, 10 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 9/2014 que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO o uso da área de terreno urbano que especifica.

A transferência gratuita da posse do imóvel objeto da propositura destina-se à instalação de um campus do IFTO no Município de Pedro Afonso.

Aperfeiçoa-se por ato do Chefe do Poder Executivo, resguardando a indeterminação do prazo.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime

de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

**SANDOVALLÔBO CARDOSO**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 9/2014

**Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO o uso da área de terreno urbano que especifica, e adota outra providência.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a ceder ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, por prazo indeterminado, o uso da área de terreno urbano de propriedade do Estado, com 29,8419 ha, remanescente das Matrículas 1.968 e 1.969, localizada no Município de Pedro Afonso, com as respectivas acessões e benfeitorias, a seguir descrita e caracterizada:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice E2V-M-0033, de coordenadas N 9.005.713,364 m e E 812.085,820 m, cravado no limite do Patrimônio Municipal; deste segue pela mesma confrontação citada com azimute de 139°21'01" e distância de 186,12 m, até o vértice E2V-M-0032, de coordenadas N 9.005.572,150 m e E 812.207,068 m; deste segue com azimute de 36°36'30" e distância de 169,71 m, até o vértice E2V-M-0031, de coordenadas N 9.005.708,380 m e E 812.308,272 m; cravado no limite do Patrimônio Municipal com a margem esquerda do Rio do Sono; deste segue pela última confrontação citada no sentido a montante, com azimute de 114°09'01" e distância de 75,05 m, até o vértice E2V-P-0122, de coordenadas N 9.005.677,674 m e E 812.376,755 m; deste segue com azimute de 124°48'50" e distância de 105,40 m, até o vértice E2V-P-0121, de coordenadas N 9.005.617,501 m e E 812.463,288 m; deste segue com azimute de 111°31'38" e distância de 105,47 m, até o vértice E2V-P-0120, de coordenadas N 9.005.578,801 m e E 812.561,397 m; situado no limite da margem esquerda do Rio do Sono com o limite do Lote 3/1; deste segue pela última confrontação citada, com azimute de 270°24'02" e distância de 85,71 m, até o vértice E2V-M-0057, de coordenadas N 9.005.579,400 m e E 812.475,693 m; deste segue com azimute de 210°33'57" e distância de 82,98 m, até o vértice E2V-M-0056, de coordenadas N 9.005.507,950 m e E 812.433,495 m; deste segue com azimute de 156°40'05" e distância de 142,85 m, até o vértice E2V-M-0055, de coordenadas N 9.005.376,777 m e E 812.490,074m; deste segue com azimute de 123°10'45" e distância de 83,05 m, até o vértice E2V-M-0054, de coordenadas N 9.005.331,325 m e E 812.559,587 m; cravado no limite do Lote 3/1 com o limite da TO – 010; deste segue pela última confrontação citada com azimute de 211°42'13" e distância de 191,60 m, até o vértice E2V-O-0020, de coordenadas N 9.005.168,315 m e E 812.458,896 m; deste segue com azimute de 223°57'46" e distância de 53,24 m, até o vértice E2V-M-0051, de coordenadas N 9.005.129,994 m e E 812.421,938 m; deste segue com azimute de 267°02'13" e distância de 282,57 m, até o vértice E2V-M-0039, de coordenadas N 9.005.115,387 m e E 812.139,750 m; deste segue com azimute de 290°21'50" e distância de 54,52 m, até o vértice

E2V-O-0019, de coordenadas N 9.005.134,358 m e E 812.088,640 m; deste segue com azimute de 290°21'59" e distância de 189,57 m, até o vértice E2V-M-0038, de coordenadas N 9.005.200,331 m e E 811.910,924 m; cravado no limite da TO - 010 com o limite da Área do 3o Batalhão da Polícia Militar; deste segue pela última confrontação citada com azimute de 38°34'00" e distância de 193,63 m, até o vértice E51-M-0051, de coordenadas N 9.005.351,728 m e E 812.031,638 m; deste segue com azimute de 327°09'02" e distância de 150,87 m, até o vértice E51-M-0052, de coordenadas N 9.005.478,477 m e E 811.949,799 m; deste segue com azimute de 241°20'27" e distância de 40,54 m, até o vértice E51-M-0054, de coordenadas N 9.005.459,032 m e E 811.914,222 m; cravado no limite do 3o Batalhão da Polícia Militar com o limite da área destinada para Construção de Escola de Tempo Integral; deste segue pela última confrontação citada, com azimute de 331°17'22" e distância de 253,69 m, até o vértice E2V-M-0034, de coordenadas N 9.005.681,536 m e E 811.792,351 m; cravado no limite da área destinada para Construção de Escola de Tempo Integral com o limite do Patrimônio Municipal; deste segue pela última confrontação citada, com azimute de 83°48'37" e distância de 295,19 m, até o vértice E2V-M-0033, de coordenadas N 9.005.713,364 m e E 812.085,820 m; ponto inicial da descrição deste perímetro.”

**Art. 2º** A área de terreno urbano objeto da cessão destina-se à instalação do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 10 dias do mês de abril de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**SANDOVALLÔBO CARDOSO**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 30/2014

Palmas, 14 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 10/2014 revogatório da alínea “b” do inciso VIII do art. 4º da Lei 2.583, de 28 de maio de 2012, que institui o Fundo Estadual de Transportes – FET.

A Lei Federal 12.858, de 9 de setembro de 2013, dispõe, em seu art. 2º que,

“Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....  
III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

Com efeito, a fito de compatibilizar a legislação estadual com o texto normativo federal, hei por bem submeter ao Parlamento a alteração que se delinea no projeto de lei ora encaminhado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

**SANDOVAL LÔBO CARDOSO**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 10/2014

**Revoga dispositivo da Lei 2.583, de 28 de maio de 2012, que institui o Fundo Estadual de Transporte – FET.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É revogada a alínea “b” do inciso VIII do art. 4º da Lei 2.583, de 28 de maio de 2012.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 14 dias do mês de abril de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**SANDOVAL LÔBO CARDOSO**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 31/2014

Palmas, 16 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 16/2014 que, revogando a Lei 1.260, de 18 de outubro de 2001, destina o produto da arrecadação nela prevista ao Fundo Especial instituído pela Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, com alteração introduzida pela Lei Complementar 92, de 3 de abril de 2014.

Ou seja, os honorários sucumbenciais previstos na lei que ora se revoga passam a integrar o Fundo Especial instituído pela norma complementar supramencionada.

Importa aduzir, noutra plana, que reverterem-se ao Tesouro Estadual as demais receitas arrecadadas pela Procuradoria-Geral

do Estado que constituíam recursos do antigo Fundo Estadual de Modernização Jurídica – FEMJ.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

**SANDOVAL CARDOSO**

Governador do Estado

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16/2014

**Revoga a Lei 1.260, de 18 de outubro de 2001, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Modernização Jurídica, e adota outra providência.**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** O ativo proveniente da arrecadação das receitas previstas no inciso I do art. 2º da Lei 1.260, de 18 de outubro de 2001, reverte-se ao fundo especial de que trata o parágrafo único do art. 39 da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, com alteração introduzida pela Lei Complementar 92, de 3 de abril de 2014.

**Art. 2º** As receitas previstas nos incisos II a V do art. 2º da Lei 1.260/2001 reverterem-se ao Tesouro Estadual.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** É revogada a Lei 1.260, de 18 de outubro de 2001.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 16 dias do mês de abril de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**SANDOVAL CARDOSO**

Governador do Estado

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2014

**Altera a Resolução nº 311 de 25 de março de 2014, que cria a Comenda de Mérito do Agronegócio do Tocantins.**

**AMESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

**Art. 1º** O art. 3º da Resolução nº 311, de 25 de março de 2014, que cria a Comenda de Mérito do Agronegócio do Estado do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** A concessão da Comenda de Mérito do Agronegócio do Estado do Tocantins deverá ser feita mediante indicação de nomes pela Mesa Diretora e aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Deputado João D'Abreu**, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

Deputado **OSIRES DAMASIO**  
Presidente, em exercício

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**  
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSÉ GERALDO** 1º Secretário      Deputado **TOINHO ANDRADE** 2º Secretário

Deputado **IDERVAL SILVA** 3º Secretário      Deputada **JOSI NUNES** 4º Secretária

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2014

**Dispõe sobre as eleições para o preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, na forma que especifica.**

**AMESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

**Art. 1º** Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, nos dois últimos anos do período governamental, a Assembleia Legislativa, 30 dias depois da última vaga, reúne-se para eleger o Governador e o Vice-Governador.

§ 1º Para a eleição referida no *caput* deste artigo, a Assembleia Legislativa será convocada por quem se encontre no exercício de sua Presidência, mediante edital publicado no Diário da Assembleia, com a antecedência de pelo menos 8 (oito) dias, do qual constará data e hora da sessão extraordinária.

§ 2º A sessão deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da eleição do Governador e do Vice-Governador.

**Art. 2º** As chapas com os candidatos a Governador e a Vice-Governador serão inscritas pelos partidos políticos perante a Mesa da Assembleia Legislativa até 6 (seis) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 1º As chapas, acompanhadas de declaração de anuência dos candidatos e de documentação que comprove o atendimento das exigências do § 3º do art. 14, da Constituição Federal, serão publicadas no Diário da Assembleia Legislativa, correndo a partir da publicação o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de impugnação.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, a Mesa Diretora, havendo impugnação, publicará no Diário da Assembleia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de forma resumida, relatório contendo os nomes do impugnante e dos impugnados e o número do processo, cabendo aos impugnados, caso queiram, apresentar contestação junto à Mesa da Assembleia Legislativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, a Mesa Diretora, em 24 (vinte e quatro) horas, julgará o pedido de registro, devendo ser publicada a decisão no Diário da Assembleia Legislativa.

**Art. 3º** Salvo nos casos de morte, incapacidade física ou mental ou ainda de impedimento insuperável, não se permitirá a substituição de candidatos inscritos.

**Art. 4º** Os prazos referidos nesta Resolução são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 5º** Para cumprimento do objeto da presente Resolução, fica expressamente autorizada a publicação de edições extraordinárias do Diário da Assembleia Legislativa.

**Art. 6º** A sessão, sob a direção da Mesa da Assembleia Legislativa, será aberta na hora marcada, observando-se o seguinte:

§ 1º À hora do início da Sessão Plenária, a Mesa Diretora e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 2º Achando-se presente no mínimo um terço dos Deputados, o Presidente declarará aberta a Sessão.

**Art. 7º** A eleição dar-se-á mediante voto direto e aberto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º O Presidente, após colhidos os votos em plenário, chamará por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º Cada Deputado manifestará seu voto declinando o número da chapa, de pé e em voz alta, podendo apresentar, após concluída a votação, declaração de voto por escrito, para posterior publicação.

§ 3º Em caso de empate, após a realização do segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais idoso.

**Art. 8º** Serão considerados eleitos os candidatos cuja chapa obtiver a maioria de votos, na forma do *caput* do art. 8º.

**Art. 9º** Proclamados os eleitos, o Presidente convocará sessão especial para a posse e declarará encerrados os trabalhos.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

**Art. 11.** Revoga-se a Resolução nº 272, de 26 de setembro de 2009.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 22 dias do mês de abril de 2014.

### JUSTIFICAÇÃO

O processo de escolha do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato quadrienal, foi definido, em norma expressa, pela própria Constituição da República.

Entretanto, no caso de vacância dos cargos executivos, decorrente da inexistência simultânea de Governador e de Vice-Governador, e seguindo o modelo normativo inscrito no art. 81 – especialmente em seu §1º - da Constituição Federal, abre-se para as unidades da Federação a possibilidade de disporem normativamente, com fundamento em seu poder de autônoma deliberação, de maneira diversa.

A escolha do Governador e do Vice-Governador do Estado, para efeito de exercício residual do mandato político, na hipótese de dupla vacância desses cargos executivos, subsume-se à noção

de matéria político-administrativa que se acha essencialmente sujeita, no que concerne à sua positividade formal, ao domínio institucional reservado à atuação normativa do Estado-membro.

A realização de eleição indireta pela Assembleia Legislativa, no curto prazo de apenas trinta dias depois de vagos, em definitivo, os cargos de Governador e Vice-Governador, representa um desafio para as lideranças políticas do País.

Busca-se, pois, com essa resolução estabelecer as condições mínimas para transferir para o âmbito de um colégio legislativo a prerrogativa da escolha universal e popular do Chefe do Poder Executivo.

Com tais considerações, solicitamos aos nossos Pares o apoio para o debate acerca desta proposição, certo de estarmos dotando o marco político-institucional brasileiro das normas necessárias para enfrentar uma eventual emergência institucional decorrente da vacância definitiva dos cargos de Governador e de Vice-Governador.

### CONCLUSÃO

A proposta de uma resolução ajusta-se as diretrizes constitucionais que regem, sendo resultado do esforço e compreensão do desafio de realização de uma eleição indireta tendo como corpo de eleitores os deputados estaduais, cabendo a cada qual um voto.

Há, pois, a necessidade de uma resolução que venha a disciplinar o processo de eleição indireta nos termos do § 1º do art. 81 da CF, respeitados os ditames da Lei Estadual no 2.154, de 25 de setembro de 2.009.

Deputado **OSIRES DAMASO**  
Presidente, em exercício

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**  
2º Vice-presidente

Deputado **JOSÉ GERALDO** 1º Secretário      Deputado **TOINHO ANDRADE** 2º Secretário

Deputado **IDERVAL SILVA** 3º Secretário      Deputada **JOSI NUNES** 4ª Secretária

### PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2014

**Altera a forma de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e títulos como condição para o provimento.**

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** A Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital, com quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o seu território, será integrado por sete Conselheiros escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e dos órgãos fiscalizadores das profissões de contabilidade, economia e administração, em todas as fases, obedecendo-se estritamente, nas nomeações, à

ordem de classificação.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....

III – prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, na forma do “caput” deste artigo, em que se avaliem os conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública dos candidatos.

**Art. 2º** Fica revogado o art. 40, XIII, da Constituição do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foi criado pela Lei nº 001/89, de 23 de janeiro de 1989, e instalado em Miracema do Tocantins, então Capital Provisória do Estado, em 5 de maio daquele ano, logo após a promulgação da Lei nº 36/89, que estabelecia normas para o seu imediato funcionamento. Esse período coincide com a fase de implantação do Tocantins, criado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988, tendo seu território desmembrado da região norte de Goiás.

Para compor o colegiado, atendendo ao que dispõe o artigo 235, III, da Constituição Federal, foram nomeados os conselheiros Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, primeiro presidente no biênio 89/90 e reconduzido para o de 91/92; João de Deus Miranda Rodrigues, segundo presidente (93/94), e José Ribamar Meneses, terceiro presidente, no período de 02 de janeiro de 1995, até sua aposentadoria compulsória, aos 70 anos de idade, ocorrida em 16 de janeiro de 1995. As aposentadorias dos dois primeiros conselheiros aconteceram na data de 02 de fevereiro de 1995.

A presente proposta de emenda à Constituição Estadual tem como objetivo alterar a forma de provimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Tocantins.

Atualmente, tais cargos são preenchidos por indicação, ora do Poder Executivo, ora do Poder Legislativo, conforme os requisitos fixados na própria Constituição Estadual. Esses requisitos são em sua maioria de natureza subjetiva, deixando a escolha à mercê da discricionariedade dos titulares do direito de indicação.

Assim, proponho a alteração da sistemática atual, passando a exigir a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos como condição para provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Tocantins.

A Constituição de 1988 adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como reguladores da Administração Pública no Brasil.

O concurso público de provas ou de provas e títulos é fator denotador da exigência da moralidade e da impessoalidade, sendo requisito indispensável para a investidura em cargo ou emprego público, excetuando-se as hipóteses de cargo em comissão.

Isso posto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição Estadual, que será de grande valia para fortalecer e tornar mais efetivo o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Tocantins.

**Sala das Sessões**, aos 9 dias do mês de abril de 2014.

**FREIRE JÚNIOR**

Deputado Estadual

Deputado **Amélio Cayres**

Deputada **Josi Nunes**

Deputado **Ricardo Ayres**

Deputado **Zé Roberto**

Deputado **Eli Borges**

Deputado **Marcello Lelis**

Deputado **Sargento Aragão**

## PROJETO DE LEI Nº 202/2014

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização (desbacterização) em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade, no Estado do Tocantins, em complementação à Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, da realização periódica de processo de sanitização (desbacterização) em locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, ficando obrigatória a realização do processo de limpeza, higienização e sanitização dos aparelhos, a fim de se evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

*Parágrafo único.* A obrigatoriedade de que se trata no caput deste artigo se estende às casas de show, boates, clínicas médicas e odontológicas, hospitais, maternidades, escolas, bares, restaurantes, hotéis, motéis, indústrias e escritórios.

**Art. 2º** O processo de sanitização de que trata esta Lei compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliários e ar-condicionado, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público competente.

§ 1º As empresas a que se refere o caput deste artigo deverão emitir certificado que ateste a realização do processo de sanitização, com número de controle de autenticidade emitido por entidade competente, enviando ao órgão público, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 2º Somente serão utilizados, no processo de sanitização de que trata esta Lei, produtos devidamente registrados no órgão público competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 3º A apresentação do certificado de que trata o § 1º deste artigo é requisito para obtenção do Alvará de Licença Sanitária.

**Art. 3º** O infrator das prescrições desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30

(trinta) dias;

II - multa no valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais), findo o prazo, duplicando-se esse valor em caso de reincidência.

*Parágrafo único.* O valor da multa, especificado neste artigo, deverá ser corrigido a cada 12 (doze) meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Compete ao Órgão Estadual e/ou Municipal a formação e qualificação dos agentes fiscalizadores em conjunto com entidades sanitárias ou não para aplicação de todas as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 5º** O Órgão Estadual e/ou Municipal responsável pela Vigilância Sanitária deverão dar a devida publicidade a esta Lei e fiscalizar o cumprimento rigoroso da mesma.

*Parágrafo único.* As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A sanitização (desbacterização) é um processo que promove completa eliminação ou destruição de todas as formas de microrganismos presentes: vírus, bactérias, fungos, protozoários, esporos, para um aceitável nível de segurança. O objetivo deste projeto é evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, promovendo assim o controle microbiológico de ambientes fechados.

O processo de sanitização pode ser físico, químico, físico-químico, porém somente serão utilizados produtos devidamente registrados no órgão público, com aprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Quando falamos em ambientes internos, sabemos que são fontes de contaminação, podemos reduzir essas fontes de contaminação através de uma boa manutenção, assim, com certeza, estaremos melhorando a qualidade do ar de interiores.

Considerando a preocupação mundial com o surgimento de novas epidemias de contágio por contato interpessoal e por condutividade de agentes externos em conglomerados humanos; tendo em vista, a temperatura elevada do Estado do Tocantins durante a maior parte do ano, o que implica a necessidade de ambientes climatizados para proporcionar o mínimo de conforto e bem-estar social, o que torna uma questão de saúde pública. Neste sentido, a correta manutenção dos sistemas de climatização previne, entre outras, a doença do legionário, uma pneumonia atípica causada por uma bactéria que pode ser encontrada em sistemas de ar-condicionado central e torres de refrigeração de água.

Diante de todo o exposto, esta Deputada que atua na proteção da saúde espera dos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, visando, implantar neste Estado, a prevenção de doenças e qualidade de vida à população tocantinense.

**Sala das Sessões**, 04 de abril de 2014.

**AMÁLIA SANTANA**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 207/2014**

**Declaro de Utilidade Pública estadual a Associação dos Pequenos Agricultores do Rio Macaquinho.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Agricultores do Rio Macaquinho. É uma entidade civil, sem fins econômicos, de duração indeterminada, que tem por finalidade estimular o desenvolvimento agropecuário e da cooperação agrícola nos âmbitos econômicos, ambiental, social e cultural nas áreas de assentamentos de reforma agrária, com sede de administração na cidade de Palmas-TO.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Associação dos Pequenos Agricultores do Rio Macaquinho foi fundada em 08 de janeiro de 1995, e sua implantação foi marcada por muitas lutas, conquistas e vitórias para os pequenos agricultores e agropecuárias no município de Palmas-TO, que tem uma população de 257.904 (duzentas e cinquenta e sete mil novecentas e quatro) habitantes, localizado na região central do Brasil, capital do Estado do Tocantins.

**Sala das Sessões**, 9 de Abril de 2014.

**ZÉ ROBERTO**

Deputado Estadual

# Atos Administrativos

**PORTARIA N.º 148/2014 – P**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro** o Agente do Tesouro Municipal, **Rogério Ramos de Souza**, matrícula n.º 158901, integrante do quadro de pessoal efetivo do Município de Palmas, cedido para este Poder Legislativo, através do Ato n.º 0324 - CSS, de 28 de março de 2014, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Previpalmas – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 07 dias do mês de abril de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente, em exercício

**PORTARIA Nº 153/2014 – P**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de

conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o Art. 3º da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica declarado ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos dias 17 e 18 de abril de 2014, Quinta-feira de Endoenças e Sexta-feira da Paixão.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços executados, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 16 dias do mês de abril de 2014.

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 103/2014 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento à servidora **Juliana Cavalcante de Oliveira**, matrícula n.º 745, Assistente Legislativo Especializado - Locução, por ocasião do aniversário no mês de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 22 dias do mês de abril de 2014.

**Joaquim Carlos Parente Júnior**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 104/2014 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento à servidora **Marina Silva de Moraes**, matrícula n.º 6449, Assessor Parlamentar, por ocasião do aniversário no mês de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 22 dias do mês de abril de 2014.

**Joaquim Carlos Parente Júnior**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 105/2014 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento ao servidor **Michell Soares Coelho**, matrícula n.º 366, Assistente Legislativo - Administrativo, por ocasião do aniversário no mês de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 22 dias do mês de abril de 2014.

**Joaquim Carlos Parente Júnior**  
Diretor-Geral

**PORTARIA N.º 106/2014 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria n.º 183-P, de 12 de maio de 2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR as férias legais do servidor **Rodrigo Rodrigues Noletto**, matrícula n.º 763, Assistente Legislativo Especializado - TA, referente ao período aquisitivo de 09/03/2013 a 08/03/2014, de 19/08/2014 a 17/09/2014, para gozá-la em dois períodos: o primeiro de 26/05/2014 a 09/06/2014 e o segundo de 04/08/2014 a 18/08/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 22 dias do mês de abril de 2014.

**Joaquim Carlos Parente Júnior**  
Diretor-Geral

**DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA**

Amália Santana - PT

Amélio Cayres – SD

Carlão da Saneatins – PSDB – Suplente

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PROS

Freire Júnior – PV

Iderval Silva – SD

Jorge Frederico – SD - Suplente

José Augusto - PMDB

José Bonifácio – PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz – PPS - Licenciado

Marcello Lelis – PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira – PSDB – Licenciado

Raimundo Palito – PEN – Licenciado

Ricardo Ayres – PSB - Suplente

Sandoval Cardoso – SD

Sargento Aragão - PROS

Solange Duailibe - SD

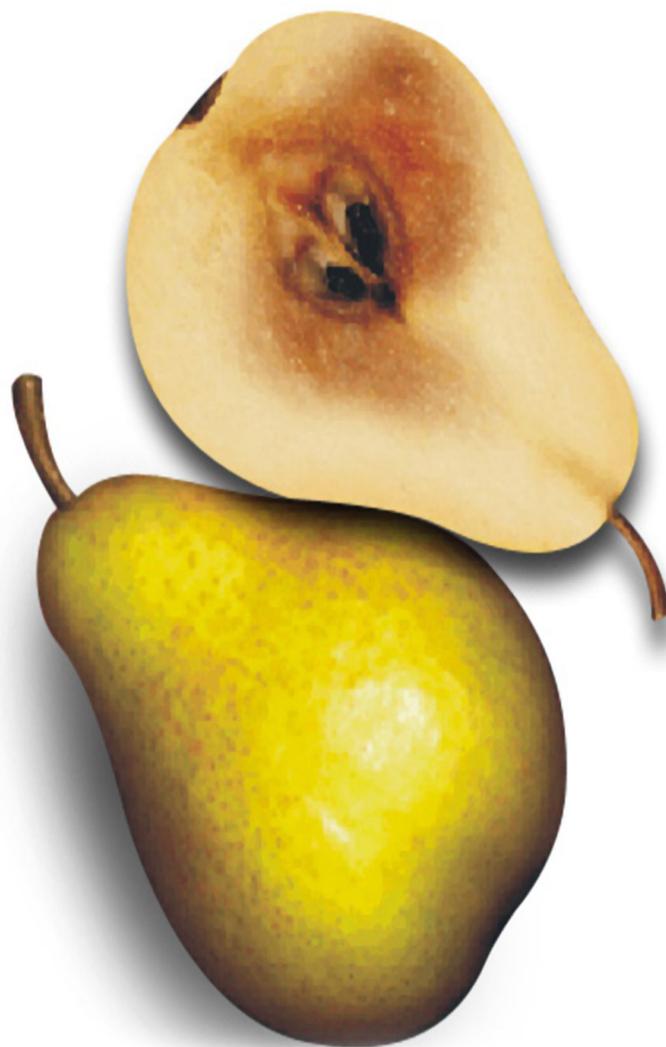
Stalin Bucar - SD

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - SD

Wanderlei Barbosa - SD

Zé Roberto - PT



CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE AO

# CÂNCER DO COLO UTERINO

O teste de Papanicolau é o meio mais seguro  
para a detecção precoce do câncer do colo uterino